



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº192/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº117/2025 – Alteração da Lei nº4.189/14 (“Prêmio Mulher Destaque de Foz do Iguaçu”)

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade jurídica do Projeto de Lei nº117/2025, que propugna alterar a Lei nº4.189, de 18 de fevereiro de 2014, que instituiu o “Prêmio Mulher Destaque de Foz do Iguaçu”.

O projeto possui origem parlamentar, tramita pelo regime ordinário e pode ser consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL)¹.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, do RI).

É o relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 Conforme já reiteradamente exposto por esta consultoria, em matéria legislativa, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a capacidade para legislar sobre as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que também resta assegurado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu.

Os assuntos afetos à competência do município podem ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem importância predominante na esfera local.

¹ <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/47677>



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O presente projeto de lei visa, especificamente, alterar a Lei Municipal nº4.189/2014, que versa sobre a prestação de homenagens dentro do município, o que empresta contornos de prevalência de interesse local ao projeto, levando à conclusão de que a proposta seria, então, legítima de ser proposta no município.

2.1.2 Por sua vez, a possibilidade do projeto ter **início no parlamento** encontra respaldo no fato que a matéria tratada na iniciativa se encontra de acordo com a jurisprudência consolidada do STF (Tese nº917), que nos diz que todos projetos de lei podem ser iniciados no legislativo, desde que não versem sobre a estrutura e competência dos órgãos públicos:

Tese nº917, com repercussão geral: não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos [ARE 878.911 RG, Rel.Min.Gilmar Mendes, j.29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917]

Destacamos

O tema explorado pelo projeto se refere à prestação de homenagens dentro da circunscrição do município, de modo que, nestas condições, a iniciativa se enquadraria na tese em vigor no supremo; ou seja, como o projeto não trata a respeito da estrutura dos organismos públicos, tampouco da atribuição dos mesmos, entende-se que não haveria razão para a proibição da origem deste projeto ser no legislativo.

2.2 DA LEGALIDADE DO CONTEÚDO DO PROJETO - DESNECESSIDADE DE CONSULTA POPULAR (LEI MUNICIPAL Nº5.528/25)

2.2.1 As alterações constantes no texto do PL encaminhadas para exame se mostram legais.

O conteúdo da proposta é direcionado unicamente para alteração da Lei Municipal nº4.189/2014, que instituiu o "Prêmio Mulher Destaque de Foz do Iguaçu", pretendendo-se transformar o Parágrafo único, do artigo 1º, em §1º; acrescidos os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 1º; acrescidos os §§1º e 2º ao artigo 2º e acrescido o Anexo I à referida lei.

Entre as alterações não se observam irregularidades a serem indicadas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.2 Por outro lado, nota-se que o projeto não se refere à criação de novo prêmio pelo município, o que exigiria a necessidade de consulta popular prévia, conforme exigência do artigo 3º, da Lei Municipal nº5.528/2025:

Art.3º - Qualquer criação de nova concessão de Prêmio somente poderá ser feita desde que seja precedido por consulta popular e subscrita por no mínimo 0,5% do eleitorado municipal.

A proposição sugere tão somente a alteração da Lei nº4.189/2014, que instituiu o “Prêmio Mulher Destaque de Foz do Iguaçu” no município. Ou seja, o projeto propõe a alteração da legislação de prêmio que já existe. Assim, como a proposta do PL não envolve a “criação de nova concessão de Prêmio” no município, também não haveria a necessidade da realização da consulta popular prevista na Lei Municipal nº5.528/2025.

2.3 OBSERVAÇÃO QUANTO À SUGESTÃO DA VEDAÇÃO DO §2º, DO ARTIGO 2º, DO PROJETO.

2.3.1 Uma questão merece observação neste projeto.

A sugestão de vedação à “concessão de prêmios nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem as eleições municipais”, presente do §2º, do artigo 4º, do projeto, teria maior eficácia se alcançasse **todo o ano eleitoral**.

Este departamento entende que a proposta de vedação de concessão de prêmios nos 120 dias anteriores às eleições teria ainda maior efeito prático caso o período fosse alongado, abarcando **todo o ano das eleições**, tendo em vista que a lei eleitoral proíbe a transferência de benefícios públicos gratuitos **em todo o ano em que se realizam as eleições** (§10, art.73, Lei 9.504/97). Caso assim seja procedido, a futura lei municipal estaria de acordo com o texto da lei eleitoral, reforçando ato que se mostra temerário se fazer em todo ano que se realizam as eleições.

Diz a Lei das Eleições (Lei 9.504/97):

Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Destacamos

O TSE confirma a vedação:

"[...] Conduta vedada. Distribuição de bens, valores e benefícios em período vedado. Ressalva do art.73, §10, da Lei nº9.504/97. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. [...] 1.A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art.73, §10, da Lei nº 9.504/97. 2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, §10, da Lei nº9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente. [...]” - (TSE - Ac.de 31.3.2011 no AgR-Respe nº36026, rel.Min.Aldir Passarinho Junior.) Destacamos

Como se vê, caso fosse alterada, a vedação de premiação para todo ano eleitoral estaria de acordo com a legislação e a jurisprudência em vigor sobre a matéria.

2.3.2 Por outro lado, cumpre registrar que o projeto não possui necessidade de anexação da documentação do impacto orçamentário prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a iniciativa não cria novas despesas para a Administração Pública, nos termos previstos no §3º, do artigo 16, da LC nº101/00.

2.3.3 Por último, informa-se que, consultado, o IBAM concluiu pela possibilidade de tramitação da iniciativa através do Parecer nº1688/2025, que vem em anexo.

Pelas razões acima, conclui-se que o presente projeto se encontra em condições de tramitação legislativa.

Estas são as considerações a serem feitas neste expediente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se à relatoria designada para examinar o presente Projeto de Lei nº117/2025 que ele merece tramitar nesta casa legislativa, vez que a sua forma e conteúdo observam a legislação atualmente em vigor, em especial, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal; artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal; o artigo 3º, da Lei nº 5.528/2025; além do §3º, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00).

Por oportuno, faz-se a sugestão de ampliação da vedação à concessão de prêmios (§2º, art.4º, PL) para todo o ano das eleições, tendo em vista que a lei eleitoral proíbe a transferência de benefícios públicos gratuitos em todo o ano em que se realizam as eleições (§10, art.73, Lei 9.504/97) e não apenas nos 120 dias anteriores ao pleito, de modo à futura lei municipal alcançar maior eficácia e ficar em sintonia com o texto da lei eleitoral em vigor sobre a matéria.

Consultado, o IBAM concluiu pela possibilidade de tramitação da iniciativa (Parecer nº1688/2025, em anexo).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 02 de julho de 2025.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866